



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**GAB. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA**

**ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA N.º 0004578-72.2013.815.2001.**

ORIGEM: 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Estado da Paraíba.

PROCURADOR: Roberto Mizuki.

APELADO: José da Penha Diniz.

ADVOGADO: Francisco de Andrade Carneiro Neto.

**EMENTA: APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. REMUNERAÇÃO DE POLICIAIS MILITARES. CONGELAMENTO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO. ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA N.º 85 DO STJ. INOCORRÊNCIA. MÉRITO. ALEGAÇÃO DE APLICABILIDADE DA LEI COMPLEMENTAR N.º 50/2003 AOS MILITARES. MATÉRIA SUBMETIDA A INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ILEGALIDADE DO CONGELAMENTO ATÉ A VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 185/2012, CONVERTIDA NA LEI N.º 9.703/2012. ADICIONAL DEVIDO EM PERCENTUAL EQUIVALENTE AO TEMPO DE SERVIÇO, CALCULADO SOBRE O SOLDADO VIGENTE EM 27 DE JANEIRO DE 2012. INEXISTÊNCIA DA ALEGADA SUNCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PARTE QUE DECAIU EM PARTE MÍNIMA DO PEDIDO. INCIDÊNCIA DO ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. HONORÁRIOS A CARGO DA PARTE SUCUMBENTE EM MAIOR PROPORÇÃO. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS. CABIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 20, § 4º, DO CPC. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO E DA REMESSA.**

1. O Pleno deste Tribunal de Justiça, em incidente de uniformização de jurisprudência, firmou o entendimento de que o congelamento do adicional por tempo de serviço dos Militares do Estado da Paraíba somente passou a ser legal a partir da data da publicação da Medida Provisória n.º 185/2012, posteriormente convertida na Lei n.º 9.703/2012.

2. Se um dos litigantes sucumbiu na parte mínima do pedido não deve suportar com as despesas e honorários processuais, devendo tal ônus recair sobre a parte adversa, notadamente em face de ter a parte mais importante da pretensão autoral haver sido concedida.

**VISTO**, relatado e discutido o presente procedimento referente à Remessa Necessária e à Apelação Cível n.º 0004578-72.2013.815.2001, em que figuram como partes o Estado da Paraíba e José da Penha Diniz.

**ACORDAM** os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, **em conhecer da Remessa Necessária e da Apelação, e dar-lhes provimento parcial.**

## **VOTO.**

O Estado da Paraíba interpôs **Apelação** contra a Sentença, f. 36/40, prolatada pelo Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca desta Capital, nos autos da Ação de Cobrança c/c Obrigação de Fazer em face dele ajuizada por **José da Penha Diniz**, que julgou procedente o pedido, determinando o descongelamento do adicional por tempo de serviço da Autora, ora Apelada, até a data de 25 de janeiro de 2012, a partir de quando deve ser observado o congelamento do percentual, e condenando-o ao pagamento das diferenças resultantes do pagamento a menor, referente ao período não prescrito, e dos honorários advocatícios fixados no percentual de 15% do valor apurado na execução do julgado, submetendo a Sentença ao Reexame Necessário.

Em suas razões recursais, f. 42/54, arguiu a prejudicial de prescrição do fundo de direito ao argumento de que o prazo final para o ajuizamento da presente ação seria dia 30 de abril de 2008.

No mérito, alegou que o congelamento dos anuênios está previsto na Lei 50/2003, abrangendo, no seu dizer, todos os servidores públicos, por não fazer qualquer distinção entre civis ou militares.

Afirmou que a partir da data da publicação da MP n.º 185, de 26 de janeiro de 2012, deverá ser afastado qualquer pagamento de eventuais diferenças resultantes do recebimento, a menor, relativo ao adicional por tempo de serviço.

Sustentou que os honorários advocatícios foram fixados em valor excessivo, devendo, no seu arbitramento, ser observado o art. 20, §4º, do Código de Processo Civil.

Pugnou pelo provimento do Recurso para que seja reformada a Sentença e o pedido julgado improcedente.

Sem Contrarrazões, Certidão de f. 57.

A Procuradoria de Justiça emitiu parecer, f. 62/68, opinando pela rejeição da preliminar e, no mérito, pelo desprovimento do Apelo e da Remessa Necessária.

### **É o Relatório.**

Conheço da Remessa Necessária e da Apelação, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade, analisando-as conjuntamente em virtude da indissociabilidade de seus argumentos.

O impugnado pagamento do adicional por tempo de serviço ocorre mensalmente, sendo aplicável, portanto, a Súmula n.º 85 do STJ, cujo teor dispõe que “nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”.

Deve-se distinguir a hipótese de supressão definitiva de uma determinada rubrica, ato isolado e pontual, do pagamento a menor de uma determinada verba, que se repete mês a mês.

Na espécie, não houve supressão definitiva de uma rubrica pontualmente delimitada no tempo, mas um alegado pagamento a menor com periodicidade mensal, sendo plenamente aplicável, portanto, o raciocínio insculpido na Súmula n.º 85 do STJ, **motivo pelo qual não prospera a alegação de prescrição do fundo do direito.**

Passo ao mérito.

O Pleno deste Tribunal de Justiça, em incidente de uniformização de jurisprudência (Processo n.º 2000728-62.2013.815.0000, Rel Des. José Aurélio da Cruz), firmou o entendimento de que as Leis Complementares de n.ºs 50/2003 e 58/2003 não se aplicam aos militares e que, portanto, o congelamento do seu adicional por tempo de serviço somente passou a ser legal a partir da data da publicação da Medida Provisória n.º 185/2012 (27 de janeiro de 2012), posteriormente convertida na Lei n.º 9.703/2012.

O adicional por tempo de serviço foi regulamentado pela Lei n.º 5.701/93 nos seguintes termos:

Art. 12. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de um por cento por ano de serviço público, inclusive o prestado como servidor civil, incidindo sobre o soldo do posto ou graduação, a partir da data em que o servidor militar estadual completar 02 (dois) anos de efetivo serviço.

Parágrafo único. O servidor militar estadual, quer na ativa, quer na inatividade, fará jus ao adicional de que trata este artigo a partir do mês em que completar cada anuênio, computados até a data de sua passagem à inatividade.

Os documentos de f. 14/15 indicam o tempo de serviço público do Apelado, devendo os respectivos percentuais corresponderem à quantidade de anos completos neles assinalada.

A base de cálculo será o soldo vigente em 27 de janeiro de 2012, data da publicação da Medida Provisória n.º 185/2012, como determinado pelo Juízo.

Irretocável, portanto, o Arresto vergastado nesse ponto.

No que se refere ao pedido de redução dos honorários advocatícios, é firme o entendimento do STJ de que "a fixação da verba honorária consoante o art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC deve levar em consideração o efetivo trabalho que o advogado teve na causa, seu zelo, o lugar da prestação, a natureza e importância da causa, tudo consoante apreciação equitativa do juiz não restrita aos limites percentuais de 10% e 20%, e não aquilo que com ela o advogado espera receber em razão do valor da causa"<sup>1</sup>.

#### PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal a quo consignou, quanto à fixação dos honorários advocatícios, que "Assim, os honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito, valor este último que, como noticiado nos autos, era (historicamente) de R\$353.486,77, , mostram-se exacerbados. Logo, considerando os elementos do §4º do art. 20 do CPC já mencionados e que a ação foi julgada tendo em conta "decisão judicial transitada em julgado proferida no bojo de anterior mandado de segurança interposto com idêntica finalidade", (fLs. 274), fixo os honorários advocatícios no valor de R\$ 5.000,00" (fl. 392).

2. "A fixação da verba honorária consoante o art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC deve levar em consideração o efetivo trabalho que o advogado teve na causa, seu zelo, o lugar da prestação, a natureza

Considerando que a causa não exigiu muito tempo de serviço e que se trata de ação que vem se repetindo no judiciário, além de ser vencida a Fazenda Pública, reduzo os honorários advocatícios para o percentual de 10% do valor da condenação, em conformidade com o art. 20, §4º, do Código de Processo Civil.

Posto isso, **conhecidos o Apelo e a Remessa Necessária, dou-lhes provimento parcial para reduzir os honorários sucumbenciais para o percentual de 10% sobre o valor da condenação.**

**É o voto.**

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 03 de março de 2015, conforme Certidão de julgamento, o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, dele também participando, além deste Relator, o Exmo. Des. João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

**Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira**  
Relator

---

e importância da causa, tudo consoante apreciação equitativa do juiz não restrita aos limites percentuais de 10% e 20%, e não aquilo que com ela o advogado espera receber em razão do valor da causa" (REsp 1.446.066/SP, Segunda Turma, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 12.5.2014).

3. Vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários advocatícios não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade.

4. O Superior Tribunal de Justiça atua na revisão da verba honorária somente quando esta tratar de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso. Assim, o reexame das razões de fato que conduziram a Corte de origem a tais conclusões significaria usurpação da competência das instâncias ordinárias. Incidência da Súmula 7/STJ.

5. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1478406/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 19/12/2014)